

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### EMENDA N° \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI N° 692, DE 2011

Dê-se a seguinte nova redação para o texto proposto, pelo art. 1º do projeto, para constituir o art. 28 da Lei nº 8.935/94:

“Art. 28 – Os notários e registradores gozam de independência no exercício de suas funções, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, e só perderão a delegação nas hipóteses previstas no inciso IV, do art. 33 desta Lei.” (NR)

#### J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem por objetivo a alteração das expressões “*previstas em lei*”, da parte final do artigo 28, da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, adotando as expressões “*nas hipóteses previstas no inciso IV, do artigo 33, desta lei*”.

A razão da proposta, é que o Projeto de Lei em epígrafe, em seus artigos 31 e 33, inciso IV, prevê de forma exaustiva, as infrações disciplinares de notários e registradores, as respectivas penalidades, bem como as hipóteses que acarretarão a eles a perda da delegação.

Desta forma, com as alterações previstas pelo referido Projeto de Lei, a referida Lei nº 8.935/94 passa a ser o Estatuto a que se sujeitarão os titulares das serventias notariais e de registro, ao contrário de sua redação original até hoje vigente. Sendo que, como todo Estatuto, a exemplo do dos Funcionários Públco Civis, da União, dos Estados, e dos Municípios, todas as penalidades devem nele estar previstas.

Assim, uma vez previstas todas as hipóteses de perda da delegação da titularidade das serventias no Estatuto dos Notários e Registradores, a Lei nº 8.935/94, a remissão correta agora deve ser a de “*nas hipóteses previstas no inciso IV, do art. 33, desta lei*”, e não mais “*prevista em lei*”, como antes estava previsto.

Sala das Comissões,

EDSON SANTOS  
Deputado Federal PT/RJ